PODER REAL E IGREJA EM PORTUGAL NO SÉCULO XIII: CONTRIBUTO DO ARQUIVO DO VATICANO

Maria Alegria Fernandes Marques

RESUMO

Aspectos importantes da relação entre a administração régia e a Igreja em Portugal encontram-se documentados nos acervos do Arquivo do Vaticano. Neste estudo trata-se de verificar, particularmente, as relações conflituosas entre D. Afonso III e os bispos de Portugal na segunda metade do século XIII que culminaram nas Concordatas entre D. Dinis e o clero a partir de documentos da cúria pontifícia.

No ano em que Portugal comemora o 7.º Centenário do estabelecimento das suas fronteiras pela paz assinada naquele dia 12 de Setembro de 1297, em Alcañises, não será, de todo, descabido fazer uma reflexão sobre as relações entre poder real e Igreja em Portugal, nesse mesmo século XIII.

Por um lado, é sobejamente sabido como uma aliança entre motivações políticas e ideológicas de cariz religioso ajudou a moldar o espaço que é Portugal; por outro, é de referir que tendo sido o século XIII um século de profundas fricções entre os dois poderes, o final do século assistiu a um apaziguamento dessas relações. E isso aconteceu com o monarca que assinou o tratado de Alcañises. Poderá parecer, mesmo, que o rei D. Dinis teve o entendimento claro de que para prosseguir a obra de seu pai com vista à estruturação de um "Estado moderno" havia que resolver - ou tentar resolver - algumas questões que aquele deixara pendente.

Na análise do tema convém também esclarecer os termos da rela-

---

Maria Alegria Fernandes Marques é Vice-Diretora da Faculdade de Letras – Universidade de Coimbra.

Comunicação apresentada no *II Encontro Internacional de Estudos Medievais*, promovido pela ABREM (Associação Brasileira de Estudos Medievais) e UFRGS entre 23 e 26 de setembro de 1997.

ção estabelecida. Podem mesmo aceitar-se, como grandes linhas, os estabelecidos pelo Prof. José Marques na sua comunicação às *Jornadas sobre las instituciones Castellanas y Portuguesas en la Baja Edad Media*, realizadas em Zamora, em Novembro de 1994, integradas na celebração do V centenário do Tratado de Tordesillas[1].

Assim, e para o século que nos ocupa, do lado do poder real está essencialmente o rei, alguns membros da família real (que com ele se confundem, para o efeito)[2] e ainda alguns funcionários da sua cúria, mormente o chanceler[3], e isto porque a administração régia era ainda incipiente. Do lado da Igreja os bispos das dioceses são aqueles que maior protagonismo apresentam: de facto, a nível das Igrejas nacionais eram eles os verdadeiros chefes da Igreja, escudados, ainda, nessa força internacional e sagrada que era a Igreja e o Papado. Eram, assim, aqueles que podiam confrontar o seu poder com o do rei. Eram também eles que tinham um acesso mais fácil à cúria romana onde, frequentemente, os assuntos eram levados.

Assim, da tipologia apresentada pelo mesmo Autor[4], poderíamos analisar vários *itens* mas debruçar-nos-emos apenas sobre as relações de D. Afonso III com os bispos do seu reino. Porquanto alguns dos seus aspectos ou mesmo da vida das dioceses com ligação ao poder régio só perpassam em documentos da cúria pontifícia, essas relações são-nos, hoje, muito melhor conhecidas pelo contacto dos historiadores portugueses com as fontes do Arquivo do Vaticano. Todos os medievalistas interessados quer no estudo das instituições, sobretudo eclesiásticas, quer das relações externas de Portugal, quer, ainda, da intelectualidade medieval portuguesa, não desconhecem o nome de António Domingues de Sousa Costa e o seu insano trabalho no Arquivo do Vaticano[5]. Igualmente conhecem, mas ligado a outros campos, o nome de Avelino de Jesus da Costa. Desconhecerão, por certo, o seu intenso labor nesse mesmo Arquivo e o seu precioso inventário do *Bulário Português do século XIII* e uma obra de sua autoria, com minha participação: *Bulário Português. Inocêncio III (1198-1216)*[6]. E seja-me permitida a minha pública homenagem a esse ilustre Professor, que nos iniciou nesses estudos e me deu a honra de ser o orientador da minha tese de doutoramento, *O Papado e Portugal no tempo de D. Afonso III (1245-1279)*, apresentada à Universidade de Coimbra em 1990[7].

D. AFONSO III E OS BISPOS DE PORTUGAL

Numa aliança interna de clero e nobreza e num ambiente propício - o do concílio de Lião I (1245) onde se tratou sobretudo da deposição

do imperador da Alemanha, Frederico II -, Sancho II de Portugal acabou por ser afastado do trono de Portugal, em 24 de Julho de 1245. Como é sabido, já, por então, tanto clero como nobreza e, por sua indicação, o papa, tinham candidato para o trono de Portugal - o irmão do rei, Afonso, há alguns anos em França, onde casara com Matilde, condessa de Bolonha. No afastamento do rei, foi a ele que o papa cometeu a responsabilidade de Curador e Defensor do reino de Portugal. Após a guerra civil entre 1245 e 1248, foi ele que veio a ser o novo rei de Portugal.

Nas conversações que haveriam de levar Afonso de Bolonha ao governo de Portugal acha-se um importante documento, de Setembro de 1245, lavrado em Paris, onde, de um modo geral, o conde se compromete ao exercício da justiça e ao respeito pelas liberdades e costumes do reino. Contudo, analisado mais de perto, os 14 artigos do juramento de Paris dizem respeito maioritária e essencialmente ao estado eclesiástico, aos seus anseios e pretensões. É certo que pode admitir-se, com José Mattoso, que tal facto deriva de ser ele o mais prejudicado pela anarquia vigente no reino[8]. Não menos certo é o facto de ser um documento gerado num ambiente eclesiástico (são 12 os religiosos presentes, contra 5 leigos) e em circunstâncias dominadas pelo poder religioso.

Mas também chegado ao poder, Afonso III não tardou em esquecer o seu juramento. As primeiras queixas que conhecemos sobre o seu governo, afectando o estado eclesiástico, são do bispo do Porto, 1252, a que logo se juntaram as do de Coimbra. Note-se que qualquer deles fora fiel apoiante de Afonso de Bolonha enquanto candidato ao trono de Portugal. Conhecidas por bulas papais, resumem-se ao desrespeito do rei e seus oficiais pelas jurisdições eclesiásticas e exigência de aposentadoria, serviços e pagamentos ao clero. Sabe-se que o rei foi admoestado pela Santa Sé, mas nada se sabe da sua reacção. Certo é, porém, que as questões se reacenderam vivamente cerca de década e meia depois, curiosamente quando o rei já tinha resolvido, na cúria papal, um importantíssimo problema: o da legitimação do seu casamento e dos filhos havidos, que o fora com intervenção do próprio clero.

Estamos relativamente bem informados sobre essas queixas dos bispos portugueses, pois elas foram apresentadas em Roma, pelos bispos presentes (exilados ou refugiados) na cúria, cerca de 1268, deixando o reino sob interdito (excepto a diocese de Lisboa).

Nelas perpassa aquilo que os bispos portugueses consideravam de mais ofensivo e inquietante para si e para a Igreja que representavam: não podiam andar livremente pelas suas dioceses e reunir-se, nem sequer por mandato papal[9]; não lhes era permitido delimitar paróqui-

as; as suas sentenças de interdito e excomunhão eram frequentemente desrespeitadas e, o que era mais grave, chegava a ser fomentada essa atitude; outras vezes, os oficiais régios faziam levantar essas sentenças. Igualmente se queixavam dos desmandos das justiças régias, que obrigavam, indevidamente, os clérigos ao foro secular e desrespeitavam o direito de asilo; exigiam indemnizações pecuniárias ou cometiam as maiores tropelias contra clérigos ou seus bens; impediam colheitas e prendiam os homens até obterem compensações pecuniárias. O rei, os seus oficiais e mesmo comunidades concelhias recusavam ou impediam o pagamento dos dízimos à Igreja; reclamavam rendimentos extraordinários, sob falsos pretextos, aposentavam-se indevidamente, exigiam anúduvas; impediam actos da gestão do património, como simples escambos, por exemplo. Os bispos davam ainda conta de um clima de violência física perpetrada por oficiais régios, por vezes da própria cúria régia, contra si ou contra os seus homens e familiares: enforcamento, prisão prolongada e morte de clérigos, bispos cercados e ameaçados de morte por judeus e mouros armados; bispos presos e severamente vigiados, desde os actos litúrgicos, até à satisfação das necessidades mais íntimas; bispos presos, a sofrer a visão de actos de violência física, até à morte de homens ou familiares seus. Ou violência de outras formas: nas dificuldades levantadas ao abastecimento de cidades episcopais (Braga e Porto), na prática de fazer despir clérigos em público ou na visão de actos sacrílegos, com altos funcionários passeando-se pelas localidades com os atavios próprios da dignidade episcopal ou homens a puxar da espada dentro de igrejas.

E os bispos, dando o rosto por si, pelo seu clero, por seus familiares, homens e oficiais, dão-no ainda pelos homens do seu rebanho - o povo cristão - ou mesmo por outras instituições religiosas com as quais nem sempre tinham as melhores relações. Referimo-nos a queixas em que o motivo é a violência da obrigatoriedade dos casamentos forçados de viúvas, a ocupação violenta de bens dos que se recolhiam ao amparo da igreja ou os agravos sofridos por institutos regulares e monástico-militares, nos seus bens e pessoas.

Sendo o documento uma súmula de actos da administração régia que o clero considerava ofensiva do seu estatuto e dos seus direitos, importa equacionar o momento do seu aparecimento. No exercício do seu poder e acima de qualquer outro, Afonso III publicara, entre 1261 e 1265, um importante conjunto de leis que, claramente, manifestavam a sua intenção de afirmar o seu poder ou, dito de outra forma, são a manifestação da sua política de centralização do poder. Leis sobre o padroado, o

poder dos alcaides, as anúduvas, manifestando, embora, o poder e a determinação do rei na ordem e no serviço públicos, terão agradado ao clero naquilo em que os seus membros se sentiam agravados por práticas abusivas de uma nobreza ávida de rendimentos ou oficiais régios ciosos do seu poder. Não assim quanto à lei de Abril de 1265, sobre os bens reguengos ou foreiros do rei que, por doação ou venda de particulares, haviam sido subtraídos ao seu controlo e ao seu fisco. Ainda, aliada a essa perspectiva retroactiva se acrescentava uma outra, futura, de pleno aproveitamento da terra, pelo povoamento de locais abandonados. A lei visava claramente o clero, porquanto, caída em suas mãos por que via fosse, a terra eximia-se ao fisco real. Assim a lei punha em perigo a propriedade do clero: impedia o seu aumento e tornava estéril a propriedade actual, pela impossibilidade de aumento dos bens pela gestão dos existentes. Por sua vez, o perigo assim evidenciado à propriedade do clero era uma ameaça ao próprio grupo como grande possidente e grande privilegiado por essa via. Com toda a probabilidade, as queixas de 1268 reflectem o mal estar quanto aos objectivos desta lei, bem como ela deve ter sido o motivo próximo do desentendimento dos bispos com o rei.

Fosse como fosse, na longa saga das relações entre igreja e poder real em Portugal no século XIII, é esse documento dos bispos o mais rico em informações que conhecemos e cremos mesmo existir sobre as relações entre o poder régio e o poder eclesiástico. Nada do que se conhece em relação a outros momentos de tensão ou conflito, mesmo no reinado de D. Sancho II, o rei afastado do poder por bula papal, é mais grave do que o acabado de referir. Mudava, contudo, a atitude régia. Afonso III, assumindo o poder, procurou a pacificação do reino, o fortalecimento da sua autoridade e, a pouco e pouco, lançou as bases de uma remodelação administrativa que haveria de permitir aos seus sucessores um progresso vigoroso no caminho da centralização do poder real. Tudo isto se vai operando, paulatinamente, sob diversas vias, ora pela composição, ora pela afirmação clara e inequívoca do seu poder[10]. Por isso, mesmo com o reino sob interdito, só dificilmente o rei acedeu a receber os emissários pontifícios e a obedecer às "cartas e mandado do papa", reunindo cortes em Santarém, em 1273-1274. E sem qualquer convicção, sempre acabaria por aceitar, aí, a nomeação de uma comissão de personalidades para "*correição" de "todalas cousas que acharem e virem que forom feytas por mim e pelos meus de meu reyno sem razom* ...". Mas salvaguardava, sobretudo, a sua posição perante o próximo concílio, convocado para Lião, para Maio desse ano de 1274. Daí a atitude do papa, de reserva também, ao publicar a constituição "*De regno Portugallie*", em

4 de Setembro de 1275. O documento resume a posição da cúria pontifícia em relação à actuação do rei de Portugal: as iniquidades não estavam corrigidas, permaneciam as desgraças e aflições no reino, pelo que o rei devia cumprir o seu juramento, em Paris, em 1245 e fazer cumprir, aos seus funcionários, o que aí prometera. Caso isto não se verificasse, o rei poderia contar com sanções, que iriam do interdito particular ao extremo da quebra de juramento de fidelidade dos súbditos, passando pela excomunhão do rei e pelo interdito geral.

Apesar da morte sucessiva de Gregório X, Inocêncio V e Adriano V e do pontificado efémero de João XXI (este, português)[11], os legados foram sendo comissionados e sucederam-se as conversações entre eles e o rei e seus conselheiros. No final de 1277, as legacias de Fr. Nicolau Hispano, às ordens de Inocêncio V e João XXI, saldavam-se por um país interdito, um rei excomungado, os súbditos desligados do juramento de fidelidade e da homenagem ao rei, circunstâncias que não se alterariam até à morte do rei, em Fevereiro de 1279. Na Santa Sé, ficava a expectativa relativamente ao sucessor de Afonso III, D. Dinis. Que veio a ter a sua parte positiva, com a atitude de abertura do rei relativamente a uma verdadeira composição com o clero. As várias (três) concordatas realizadas no seu reinado entre 1289-1309, assim o demonstram, bem como a dificuldade da matéria, como mostram ainda o seu desejo de "sobrepor o poder real à jurisdição eclesiástica"[12].

CONCLUSÃO

De facto, é esse o sentido da luta entre Igreja e poder real ao longo do século XIII: enquanto a Igreja pretende um poder absoluto, pleno, na sociedade, capaz de submeter todos os homens, mesmo o rei, enquanto soberano e não apenas como cristão, enquanto ela pretende jurisdição própria capaz de submeter a civil, escusando-se-lhe ao máximo (senão em absoluto), a realeza pretende exactamente o contrário, isto é, submeter a Igreja, nos seus membros e dignitários, à sua jurisdição, à jurisdição do reino, na justiça e na fiscalidade. Porque antagónicas, deram origem a tensões e lutas. Em Portugal, tiveram alguma acuidade, peso mesmo para o afastamento de um rei do trono[13]. Mas ao longo do século, a fraqueza da Igreja, os seus problemas de chefia, com pontificados breves e tempos de vacância significativos, as questões políticas que teve que enfrentar em Itália, que debilitaram o seu poder temporal e desgastaram a sua imagem de poder, tudo contribuiu

para um enfraquecimento das suas pretensões teocráticas. Além de que, no seu seio, surgiam também vozes que as começavam a pôr em causa. Assim S. Tomás que, no seu *De regimen principum,* traz de volta ao Estado a responsabilidade da realização de uma sociedade natural, perfeita. Afirmando os dois poderes - eclesiástico e secular -, ambos provenientes de Deus, comete ao secular a obediência no que diz respeito à cidade. E assim o príncipe, chefe supremo da sociedade humana, tem autoridade sobre o temporal, devendo subordinar-se ao papa no espiritual, para o seu fim último e do seu povo.

Sob o ponto de vista da sociedade portuguesa, alguns aspectos denunciados nas bulas e noutros documentos com elas ligados[14] e que encerram a problemática visada, parecem afirmar contornos de problemas estruturais na sociedade portuguesa: desequilibrada repartição da riqueza, onde o clero detinha parte muito assinalável[15]; conflitos materiais e sociais, nomeadamente com o clero; transformações na economia e sociedade (sociedade guerreira em expansão numérica e retracção económica) e, acima de tudo, o choque da afirmação do poder régio com a detenção, pelo clero, de um poder, na prática, semelhante ao seu (senhorial), a que acrescia o espiritual. E era aquele, nas suas múltiplas formas e, sobretudo, na sua proliferação e extensão, que o rei queria atacar. D. Afonso III teve a capacidade política para levar a cabo tal intento.

Interessante se torna também analisar o conjunto dos bispos queixosos de D. Afonso III. Casos pontuais, mais ou menos graves, que se transformaram em voz uníssona[16] na década de 1260. Logo, poderá concluir-se por problemas gerais no reino. Contudo, problemas de diferente intensidade. Ainda que haja referência a conflitos e agravos em todas as dioceses, a de Évora é aquela onde eles aparecem em menor quantidade e gravidade. Ao invés, as do Norte (Braga, Porto, Coimbra...) são palco de muito maior número de conflitos. Mais que uma questão de personalidades, é, para nós, o percurso histórico dessas dioceses o motivo fundamental a justificar as atitudes dos bispos: enquanto a diocese de Évora se debatia ainda com graves problemas de organização e de pastoral, o Norte era zona de poderes estabelecidos mormente os eclesiásticos, logo, de mais fácil ocasião de conflito.

Igualmente merecem reflexão as personalidades em questão na sua ligação com o rei e com o acesso ao episcopado. Se uma das suas queixas em 1268 censurava o procedimento do rei em relação ao provimento de cargos eclesiásticos vagos, durante todo o período que agora consideramos se acham bispos que deviam o seu acesso ao episcopado a esse mesmo poder régio. É certo que são alguns casos, que não fazem regra e

se apresentam, normalmente, rodeados de circunstâncias litigiosas[17]. De qualquer forma, não deixa de ser curioso os bispos acusarem o rei de uma circunstância de que alguns deles, pelo menos, foram beneficiários. Ao mesmo tempo, é de registar que nem todo o clero perfilhava das mesmas ideias, isto é, se havia bispos queixosos, havia também clérigos ilustrados ao lado do rei. Cite-se o caso paradigmático de D. Vicente, que foi chanceler de D. Sancho II e depois bispo da Guarda ou D. Durando, capelão da rainha e depois bispo de Évora. Não se conhecem quaisquer questões protagonizadas por eles, o que revela que tendo mudado de campo, não mudaram de ideias.

Igualmente, à medida que o tempo vai passando e se avança no século XIII, nota-se também um abandono, por parte da cúria pontifícia, de qualquer intenção de formulação de doutrina ou, mesmo, de citações bíblicas nos seus documentos[18].

Se é certo que os bispos defendiam os seus interesses - espirituais e materiais - no terreno, de um modo geral, a Igreja, através dos pontífices, defendia a superioridade do seu magistério, com a obediência, a si, dos príncipes seculares. Essa pretensão, com alguma indefinição de limitação, era causa de conflito. A Igreja considerava mesmo tirania e atentado contra as liberdades eclesiásticas toda a política régia buscando o contrário e utilizou como meio de luta a excomunhão e interdito, suas armas próprias e específicas. Por seu lado, o "direito do reino", defendido pelo poder real, com suas "*justas leges et consuetudines*", mostrava-se algo incompatível com a prática e as pretensões do clero, sobretudo dos bispos. E aqui residia o conflito de poderes: o rei desejava a delimitação do temporal e do espiritual e a sua limitação, sobretudo do primeiro; os bispos, na linha da prática recente da Igreja, pretendiam a união dos dois nas suas pessoas e a orientação do primeiro pelo segundo. Mas os tempos iam mudando: a Santa Sé perdia força e vigor perante o poder secular que, cada vez mais, lhe contestava o seu; a laicização da sociedade era uma força crescente; os estudiosos do direito, nas Universidades, cada vez mais se inclinavam para o regresso à velha divisão trinitária da sociedade, inspirada em Santo Agostinho e desenvolvida, no século XI, por Adalbéron de Laon e Gérard de Cambrai. O sacerdote, o guerreiro e o camponês, cada um tinha o seu lugar distinto no plano divino e os que oravam não tinham qualquer autoridade sobre os que governavam[19]. Tudo se encaminhava para novas formas de relacionamento. Que estão presentes, em Portugal já no final do século, quando D. Dinis procurou resolver os problemas com o clero, que herdara do tempo de seu pai. A realização das concordatas é a prova de uma nova pos-

tura no relacionamento entre os dois poderes. Ao contrário do antigo confronto, procuravam, agora, uma harmonia entre si. Difícil, contudo, porque a tradição era pesada e os interesses em questão demasiado importantes para qualquer das partes.

NOTAS E REFERÊNCIAS

1. "O poder real e a Igreja em Portugal na Baixa Idade Média". Separata de *Bracara Augusta,* XLIV, 1995, p. 7-44.
2. De que D. Fernando Afonso, o Infante de Serpa, irmão do rei Sancho II é o exemplo mais acabado (cf. SOUSA COSTA. *Mestre Silvestre e mestre Vicente, juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs.* Braga: Ed. Franciscana, 1963, p. 258-271).
3. Embora no reinado de D. Afonso III, em 1258, no grande conflito entre o bispo de Lisboa, D. Aires e oficiais régios e concelhios, tenha tido grande protagonismo o reposteiro do rei (cf. FERNANDES MARQUES, Maria Alegria. *Op. cit.*, p. 394, 509-510). Sobre o ofício de reposteiro, "o principal da casa real", ver VENTURA, Leontina. *A nobreza de corte de Afonso III.* Coimbra, 1992, I, p. 129-130.
4. E que ele mesmo justifica por uma questão metodológica: "Esta tentativa de esboço tipológico decorre mais da necessidade de tornar clara a exposição do que da própria realidade (...)" (*op. cit.*, p. 10).
5. Dentre a sua extensíssima bibliografia, destaquem-se: *Mestre Silvestre... (supra*, nota 2); *Monumenta Portugalie Vaticana. Súplicas dos pontificados de... (Clemente VI a Martinho V.* 3 vols., Roma/Porto: Ed. Franciscana, 1968-1970, e a sua extraordinária participação no *Chartularium Universitatis Portugalensis*, de que estão publicados 12 volumes, sendo o último de 1995 (Lisboa: Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica).
6. Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura, 1989.
7. Igualmente havia sido o orientador da dissertação de doutoramento de NOBRE VELOSO, Maria Teresa. *D. Afonso II. Relações de Portugal com a Santa Sé no seu reinado.* Coimbra, 1988.
8. Alexandre HERCULANO. *História de Portugal desde o começo da monarquia até o fim do reinado de D. Afonso III.* Notas críticas de MATTOSO, José. Lisboa, Livraria Bertrand, 1980, II, p. 557-558, notas [106] a [108].
9. Como acontecera ao bispo do Porto, a propósito do concílio de 1261.
10. VENTURA, Leontina. "Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia". *In*: SERRÃO, Joel e OLIVEIRA MARQUES, A. H. de (dirs.). Nova História de Portugal. Lisboa: Ed. Presença, 1996, vol III: Portugal em definição de fronteiras - do Condado Portucalense à crise do século XIV, p. 123-133.
11. Sobre o seu pensamento e acção, ver ANTUNES, José. *A cultura erudita portuguesa nos séculos XIII e XIV (juristas e teólogos).* Coimbra, 1995.

12. José MARQUES. *Ob. cit.*, p. 10-11.
13. No entanto, parece-nos que não foi o seu poder a força determinante nesse processo: a conjuntura de alguma forma vitoriosa (ou pretensamente vitoriosa) da Igreja, com a deposição do imperador Frederico II no concílio de Lião I, a personalidade frágil e fraca do rei Sancho II de Portugal e o clima de ódio e vingança que sobre ele se abateu em consequência da política de seu pai pesaram tanto ou mais quanto a ideologia teocrática da Igreja.
14. Especialmente o que citamos atrás, acerca das queixas dos bispos, na cúria, em 1268, sobre o qual, aliás, se terá aí elaborado um outro.
15. Sobre a propriedade e os bens da Igreja na época medieval, ver FERREIRA MARREIROS, Maria Rosa. "A propriedade da Igreja". In: *Nova História de Portugal*, III, p. 194-198 e "Os bens e proventos da Igreja na Época medieval". *Revista Portuguesa de História* (Coimbra), XXXI, 1996, p. 157-193. Para uma visão mais lata no tempo e relativa também a instituições seculares e regulares, ver JASMINS PEREIRA, Fernando. "Bens eclesiásticos". *In*: *Dicionário de História da Igreja em Portugal*. Lisboa: Ed. Resistência, 1983, II, p. 424-751.
16. À excepção do de Silves, ainda sob a dependência de Castela.
17. Não era nova esta prática: é sabido que o bispo da Lisboa reconquistada, Gilberto de Hastings, o foi com "consentimento do rei" (*Conquista de Lisboa aos mouros (1147). Narração pelos cruzados Osberno e Arnulfo testemunhas presenciais do cêrco*. Texto latino e sua tradução para português por OLIVEIRA, José Alberto de , Lisboa, 2.ª ed., 1936, p. 109); D. Sancho II interveio na eleição do sucessor de D. Soeiro II (Sousa Costa, *ob. cit.*, p. 213-273); D. Afonso III, na (litigiosa) dos bispos de Lisboa e Viseu (FERNANDES MARQUES, Maria Alegria, *op. cit.*, p. 146-147, 183-184 e 239-240) e teve acção preponderante na elevação ao episcopado de D. Paio Anes (Lamego), Vicente Mendes (Porto) e Durando Pais (Évora).
18. As quais são vulgares na documentação de Inocêncio III, por exemplo (cf. *Bulário..., passim*).
19. Cf. Jean FAVIER. "Théocratie". *In*: LEVILLAIN, Philippe (dir.). *Dictionnaire historique de la Papauté*. Paris: Fayard, 1994, p. 1616-1620.